PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ

Estado de Mato Grosso do Sul
CGC.-03.505.013/0001-00

LEI Nº-197/92 Batayporã-MS, 20 de maio de 1992.

"Dispõe sobre alterações na lei Nº-158/91 de 29.05.91 ("Política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente").

JERCÉ EUSÉBIO DE SOUZA, Prefeito Municipal de Batayporã-MS. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- O artigo 11 da Lei Nº-158/91, de 29.05.91, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11- O Conselho Municipal dos direitos da Criança e do adolescente, vinculado ao Gabinete do Prefeito, será constituido por seis membros, indicados paritariamente pelas Instituições Públicas governamentais e não governamentais".

§1º- Três membros e seus respectivos suplentes representarão o Poder Público Municipal e serão indicados pelo executivo Municipal, sendo obrigatória a representação dos Departamentos de: Saúde, Finanças e Coordenadoria de Promoção e Assistência Social.

§2º- A indicação dos três (03) membros e de seus respectivos suplentes, representantes das instituições públicas não governamentais será feita pela Assembléia Geral ordinária e extraordinária, realizada a cada 02(dois) anos e convocada oficialmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da qual participarão, com direito a voto, 03 delegados de cada uma das instituições não governamentais, regularmente inscritas no Conselho de que trata este artigo.

§3º- O mandato dos Conselheiros será de dois anos, permitida uma recondução por igual período.

§4º- A função de Conselheiro será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento a sessões do Conselho ou pela participação em diligências autorizadas por este.

§5º- Os membros do Conselho não receberão qualquer tipo de remuneração pela sua participação neste.

§6º- Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente em três(03) sessões consecutivas ou em cinco(05) alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

§7º- No prazo de quarenta e cinco(45) dias anteriormente ao término do mandato, o Conselheiro Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará aos ór-

gãos competentes a indicação dos novos membros, representantes do poder público e promoverá a assembléia das Entidades não governamentais conforme os parágrafos 1º e 2º deste artigo.

Art. 2º- O artigo 14, da Lei Nº-158/91, de 29.05.92, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14- Ficam criados os Conselhos Tutelares, órgão permanentes e autônomos, com função não jurisdicional, encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos constitucionais da criança e do adolescente".

§1º- O número dos Conselhos Tutelares e a sua distribuição geográfica, por setores, será definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º- O Conselho Tutelar será composto por três (03) membros eleitos para um mandato de três(03) anos, permitida uma reeleição.

Art. 3º- O artigo 18 da Lei 158/91, de 29.05.91, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 18- Sómente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos":

I- Possuir reconhecida idoneidade moral;
II- Ter idade superior a vinte e um anos;
III- Residir no Município há mais de dois anos;
IV- Estar no gozo dos direitos políticos;
V- Ter experiência de no mínimo dois anos na área de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente

Art. 4º- O artigo 36 da Lei Nº-158/91, de 29.05.91, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá fixar ou não remuneração ou gratificação devida aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais".

§1º- A gratificação, não gera relação de emprego com a Administração Municipal e toma por base os níveis do funcionalismo público.

§2º- Sendo o eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 5º- As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias, contantes no Orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ou afixação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Batayporã-MS, aos vinte dias do mês de maio de 1992.

Dr.JERCÉ EUSÉBIO DE SOUZA
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio do Deptº Gerl de Administração, e afixada em local de costume em data acima citada.

JOSÉ ANTONIO FRUTUOSO
Secretário